



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036872-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante ADELIR DIAS BARBOSA, são agravados JHONATAN WELLINTON SARAN PIEROSO, SIRLENE SARAN PIEROSO, LUIZ CARLOS PIEROSO e HIGOR NATAN PIEROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 8738

Agravo de Instrumento 2036872-09.2025.8.26.0000

Agravante: Adelir Dias Barbosa

Agravados: Jhonatan Wellinton Saran Pieroso, Sirlene Saran Pieroso, Luiz Carlos Pieroso e Higor Natan Pieroso

Interessados: Wagnei Chauffrer e Valdir Chiafre

Origem: Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial

M.Ma. Juíza: Daniela Aoki de Andrade Maria Orlandi

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.
JUSTIÇA GRATUITA.**

Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelo credor.

Documentos juntados não comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Agravante que, ademais, é sócio de pessoa jurídica, condição que não condiz com a alegada condição econômica.

Diferimento das custas. Momentânea incapacidade financeira não comprovada. Requisitos do artigo 5º, da Lei Estadual 11.608/03 não preenchidos. Indeferimento. Precedente.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de execução.

O exequente pleiteou a gratuidade de justiça ou que fossem diferidas as custas, mas sobreveio respeitável decisão que indeferiu os pedidos (p. 1.077/1.078).

O credor interpôs agravo de instrumento insistindo no acolhimento da pretensão, destacando que a execução se iniciou há 22 meses sem o recebimento de pelo menos um por cento do montante devido, comprometendo a sua subsistência e de sua família. Aponta os extratos bancários saldo negativo e que encerrou as atividades da empresa de transporte que mantinha com seu irmão. Admite ter arcado com as custas e despesas processuais até este momento e a concessão da gratuidade não implicará em prejuízo aos cofres públicos. Assevera que não tem como ir em busca de seu crédito caso precise continuar arcando com o desembolso para pagamento das custas e despesas das quais nem sabe se terá resultado. Pugna pela

concessão do benefício ou que seja diferido o recolhimento das custas e despesas para o fim da execução.

Foi concedido efeito suspensivo (p. 44/45).

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 109/115).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão da matéria aqui debatida.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

O agravante se apega no fato de terem sido apresentados documentos que comprovariam a condição de hipossuficiência.

A declaração de pobreza é revestida de presunção relativa de veracidade, devendo ser corroborada com outros elementos que possam concluir pela hipossuficiência financeira, o que não se efetivou.

Foram juntados extratos bancários pelo autor relativos a contas mantidas em dois bancos (p. 989/1.048 dos autos de origem e 100/106 deste recurso) e, apesar de uma delas apontar saldo negativo ao final do período apresentado no respectivo extrato, os referidos documentos apontam movimentações bancárias de valores relevantes e incompatíveis com a concessão da benesse, ressaltando que em um único dia houve o aporte de R\$21.000,00 em uma das contas bancárias (p. 990 dos autos de origem).

Além disso, apesar de o recorrente afirmar que encerrou as atividades da empresa de transporte que mantinha com seu irmão (IRMAOS BARBOZA TRANSPORTES LTDA-ME – p. 08, especificamente), em consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) constata-se que o recorrente é um dos sócios da empresa COELHO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, (CNPJ 51.047.939/0001-42) e a condição de empresário não se coaduna com a alegada incapacidade financeira.

Deve ser considerado, também, que o agravante pretende na origem a execução de quantia superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o que reforça o indeferimento da benesse.

Por fim, não há fundamento para o diferimento do recolhimento das futuras despesas para o final da execução, observado que não restou demonstrada a momentânea impossibilidade financeira, como já explicitado.

Ademais, em se tratando de execução de título extrajudicial, o pleito de diferimento não encontra amparo no artigo 5º, da Lei Estadual 11.608/03

que assim dispõe:

“O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução”.

Neste sentido:

EMENTA: DIFERIMENTO DE CUSTAS – Execução de título extrajudicial – Pedido de diferimento do pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo – Hipótese dos autos que não se subsume àquelas nas quais a lei admite o diferimento - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2127716-39.2024.8.26.0000 - Relator: Spencer Almeida Ferreira - 38ª Câmara de Direito Privado - 10/05/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Diante do resultado deste julgamento determino que o agravante comprove, junto ao Juízo de origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

DARIO GAYOSO

Relator